

**CERES — PRODUTOS CERVEJEIROS, L.<sup>DA</sup>**

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 08509/950301; identificação de pessoa colectiva n.º 502975490; inscrição n.º 5; número e data da apresentação: 01/951205.

Certifico que foi alterado o contrato da sociedade em epígrafe, tendo em consequência o artigo 5.º, n.º 1, ficado com a seguinte redacção:

**ARTIGO 5.º**

1 — O capital social integralmente realizado é de setenta milhões de escudos, dividido da seguinte forma:

- a) Bryggerigruppen A/S (Bryggerierne Faxe Jyske A/S), uma quota de sessenta e nove milhões novecentos e oitenta mil escudos;
- b) Jorgen Worning, uma quota vinte mil escudos.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

16 de Julho de 1998. — Pela Segunda-Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 3000220281

**TIMTINS — COMÉRCIO DE ARTIGOS EM 2.ª MÃO, L.<sup>DA</sup>**

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 08510/22081995; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 7/22081995.

Certifico que entre Maria João Marques Camilo Alves Montalvão e Silva, Ana Sofia Lança Camilo Alves e Isabel Maria Gouveia Fernandes Cortes, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

**ARTIGO 1.º**

A sociedade adopta a firma de TIMTINS — Comércio de Artigos em 2.ª Mão, L.<sup>da</sup>, tem a sua sede no Edifício Comercial de São Miguel, lote 81, loja 7, Quinta de São Miguel das Encostas, freguesia de Carcavelos, concelho de Cascais.

§ 1.º Por decisão da gerência, a sede social poderá ser mudada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

§ 2.º A sociedade pode criar ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais ou agências ou quaisquer outras formas de representação, mediante deliberação da assembleia geral.

**ARTIGO 2.º**

A sociedade tem por objecto o comércio a retalho de artigos pessoais e domésticos em segunda mão.

**ARTIGO 3.º**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos e vinte mil escudos, e corresponde à soma de três quotas iguais de cento e quarenta mil escudos cada, pertencentes uma a cada um dos sócios Maria João Marques Camilo Alves Montalvão e Silva, Ana Sofia Lança Camilo Alves e Isabel Maria Gouveia Fernandes Cortes.

§ único. Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao quántuplo do capital social e estes poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer nas condições que forem deliberadas em assembleia geral.

**ARTIGO 4.º**

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida por todas as sócias, que ficam desde já, nomeadas gerentes.

§ único. Para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessário a assinatura de duas gerentes.

**ARTIGO 5.º**

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida; porém, a estranhos, depende sempre do consentimento da sociedade, a qual terá direito de preferência em primeiro lugar e os restantes sócios em segundo.

**ARTIGO 6.º**

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Quando a quota for objecto de arresto, arrolamento, penhora ou adjudicação em juízo;

b) Por acordo com o respectivo titular;

c) Por interdição, inabilitação, insolvência, falência ou morte do sócio.

Mais disseram os outorgantes:

Que a gerência, fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado no Banco Totta & Açores, S. A., em nome da sociedade agora constituída, a fim de custear as despesas da sua constituição e registo e de instalação da sede social.

Que a sociedade assume, desde já, as obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela gerência, bem como a aquisição, para a sociedade, de quaisquer direitos, antes do registo definitivo do contrato social.

Fiz a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de três meses.

Está conforme o original.

29 de Agosto de 1997. — Pela Segunda-Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 3000220279

**BADIA COMÉRCIO INTERNACIONAL, L.<sup>DA</sup>**

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 08500/16081995; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 7/16081995.

Certifico que entre José Newton Barros Silva e Carla Isabel de Jesus Pires foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

**ARTIGO 1.º**

1 — A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas, a sua firma é constituída pela denominação Badia Comércio Internacional, L.<sup>da</sup>, e a sua sede fica instalada na Avenida do Lago, lote B, rés-do-chão, esquerdo, Monte Estoril, freguesia de Estoril, concelho de Cascais.

2 — Por simples deliberação da gerência a sociedade poderá mudar a sua sede, quando julgar conveniente aos seus interesses, para dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

**ARTIGO 2.º**

Poderão ser abertas sucursais, agências ou outras formas de representação da sociedade, em qualquer local, por resolução da gerência.

**ARTIGO 3.º**

1 — O objecto social consiste na actividade de importação, exportação, armazenagem, distribuição e comercialização de produtos primários, semi manufacturados, manufacturados, bens de capital e demais bens económicos.

2 — A sociedade pode adquirir participações em sociedade de responsabilidade limitada, com o objecto igual ou diferente do seu.

**ARTIGO 4.º**

O capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil escudos, e corresponde a soma de duas quotas iguais do valor nominal de duzentos e cinquenta mil escudos cada, pertencentes uma a cada um dos sócios Carla Isabel de Jesus Pires e José Newton Barros Silva.

**ARTIGO 5.º**

1 — A gerência da sociedade, e sua representação em juízo e fora dele, será exercida pelos dois sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com ou sem remuneração, conforme deliberação em assembleia geral.

2 — A sociedade obriga-se validamente que para todos os actos e contractos é sempre necessária a assinatura de dois gerentes da sociedade ou de um gerente e de um procurador, dentro dos limites do respectivo mandato.

3 — É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais designadamente em fianças, abonações, letras de favor e outros semelhantes.

**ARTIGO 6.º**

1 — A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida.

2 — A cessão total ou parcial de quotas a quaisquer terceiros carece de consentimento prévio da sociedade.

3 — No caso de cessão parcial ou total de quotas a quaisquer terceiros, os outros sócios gozam de direito de preferência, pelo preço e na proporção da participação de que sejam titulares.

4 — O sócio que pretenda alienar a sua quota, ou parte dela, a terceiros deve dar conhecimento desta intenção aos restantes sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, na qual se indique a quota a alienar e o preço da cessão, devendo o transmitente aguardar as respostas que terão de lhe ser dadas dentro do prazo de sete dias a contar da recepção da carta; não havendo resposta nesse prazo ou sendo elas negativas, poderá a quota, ou parte dela, a alienar ser transmitida pelo preço indicado.

5 — Se os sócios preferentes não concordarem com o valor indicado pelo transmitente, o preço de aquisição da quota será o que for estabelecido por uma comissão de avaliação constituída por três árbitros, sendo um nomeado pelo transmitente, outro pelos preferentes e o terceiro por acordo dos outros dois árbitros.

#### ARTIGO 7.º

1 — A amortização de quotas, no todo ou em parte, é permitida nos casos seguintes:

- a) Quando a sociedade o acorde com o respectivo titular;
- b) Quando em qualquer processo haja de proceder-se à venda ou adjudicação da quota;
- c) Quando a quota seja cedida a terceiros, com infracção do disposto nos números dois, três e quatro do artigo 6.º deste estatuto;
- d) Quando se trate de uma quota que a sociedade tenha adquirido;
- e) Quando a quota seja adjudicada em partilhas ao cônjuge de qualquer sócio;
- f) Quando se verifique o falecimento do sócio titular;
- g) Quando o sócio titular seja declarado insolvente, falido ou se dissolva;

2 — A contrapartida da amortização é calculada nos termos do artigo 235.º do Código das Sociedades Comerciais.

#### ARTIGO 8.º

1 — As reuniões da assembleia geral serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com quinze dias de antecedência, pelo menos, salvo nos casos os quais a lei exija outra forma de convocação.

2 — Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quaisquer terceiros.

#### ARTIGO 9.º

A sociedade poderá exigir a todos os sócios prestações suplementares de capital até o montante de vinte milhões de escudos, cabendo a assembleia geral a determinação de tal exigência, o prazo da respectiva realização e a quantia exigível a cada um, que não poderá ser superior a proporção da respectiva participação no capital da sociedade.

#### ARTIGO 10.º

1 — Os lucros líquidos que resultem do balanço anual serão aplicados, depois de deduzidas a percentagem destinada à constituição de reserva legal, para os fins julgados convenientes aos interesses sociais e para dividir pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, conforme for deliberado em assembleia geral por estrito cumprimento da lei.

2 — Poderá ser levado a reservas a totalidade do lucro apurado em cada exercício.

#### ARTIGO 11.º

Para todas as questões que possam emergir deste contrato, incluindo as que respeitam a interpretação ou validade das respectivas cláusulas, entre os sócios e seus herdeiros e representantes, ou entre eles e a sociedade ou qualquer das pessoas que constituem os seus órgãos, é exclusivamente competente o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Está conforme o original.

27 de Agosto de 1997. — Pela Segunda-Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 3000220277

### LEÃO & PEREIRA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 08497/16081995; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 1/16081995.

Certifico que entre Maria Margarida Pinto Contreiras Leão Pereira e Elsa Antonieta Pinto Contreiras Leão foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

#### 1.º

A sociedade adopta a firma Leão & Pereira, L.ª, tem a sua sede na Urbanização Chesol, lote 36, 6.º-B, Matarraque, 2775 Parede, fre-

guesia de São Domingos de Rana, concelho de Cascais e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de hoje.

§ único. Os gerentes, poderão mudar a sede da sociedade dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação em qualquer ponto do país.

#### 2.º

O objecto da sociedade consiste em geladaria, cafetaria, croissanteria e pronto a comer.

#### 3.º

O capital social é de quatrocentos mil escudos, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro e dividido em duas quotas que são: uma de trezentos mil escudos da sócia Maria Margarida Pinto Contreiras Leão Pereira e outra de cem mil escudos da sócia Elsa Antonieta Pinto Contreiras Leão.

#### 4.º

A sociedade poderá adquirir participações no capital de outras sociedades, qualquer que seja o seu tipo ou objecto, incluindo participação em agrupamento complementar de empresas.

#### 5.º

1 — A gerência da sociedade, activa e passivamente, e com ou sem remuneração, conforme o deliberado em assembleia geral, será exercida pela sócia Maria Margarida Pinto Contreiras Leão Pereira, que desde já fica nomeada gerente.

§ 1.º A sociedade fica vinculada em todos os seus actos e contratos pela assinatura da gerente ora nomeada.

§ 2.º A sociedade não pode ser vinculada em actos e contratos estranhos ao objecto social tais como, abonações, letras de favor, fianças, e outros.

§ 3.º A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, mas só para certos e determinados actos.

#### 6.º

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida, porém: a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência, em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar.

#### 7.º

A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto, arrolamento ou de qualquer modo sujeita a procedimento judicial;
- c) Quando for declarada a falência ou a insolvência do titular;
- d) Quando a quota, em caso de separação de pessoas e bens ou divórcio, não for adjudicada na partilha ao seu titular.

1 — Nos casos das alíneas b), c) e d), o preço da amortização será o valor que resultar para a quota em balanço elaborado especialmente para o efeito, podendo ser pago em cinco prestações iguais e sucessivas entregues trimestralmente.

2 — A sociedade poderá, em alternativa, à amortização da quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

#### 8.º

As assembleias gerais sempre que a lei não exija outros prazos ou formalidades, serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com pelo menos 15 dias de antecedência do marcado para a reunião.

#### 10.º

Os lucros líquidos serão divididos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzidas as percentagens para a reserva legal e para as outras reservas, que a assembleia geral estabelecer

#### 11.º

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante de cinco milhões de escudos.

Está conforme o original.

27 de Agosto de 1997. — Pela Segunda-Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 3000220275